



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.072278-1/000

MANDADO DE SEGURANÇA

Nº 1.0000.16.072278-1/000

IMPETRANTE(S)

IMPETRADO(A)(S)

INTERESSADO(S)

ÓRGÃO ESPECIAL

BELO HORIZONTE

JORGE LUIZ DA CRUZ REMÍDIO

GOVERNADOR DO ESTADO DE

MINAS GERAIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jorge Luiz da Cruz Remídio contra ato praticado pelo Governador do Estado de Minas Gerais.

Em suas razões, alega o impetrante que é detentor de cargo público militar no Estado de Minas Gerais; que desde o mês de janeiro de 2016 o Governador do Estado de Minas Gerais vem realizando o pagamento dos servidores públicos e agentes políticos estaduais de forma parcelada; que o parcelamento vem sendo aplicado aos servidores que recebem mais de R\$3.000,00 (três mil reais) mensais, sendo o pagamento efetivado em duas ou três parcelas, na hipótese dos vencimentos superarem o montante de R\$6.000,00 (seis mil reais) por mês; que a legislação de regência não autoriza o parcelamento do pagamento das remunerações, subsídios e proventos do funcionalismo público; que uma queda na arrecadação estadual não pode servir de justificativa para uma medida tão drástica como o parcelamento da remuneração, subsídio e proventos de todos os servidores públicos e agentes políticos; que não é razoável abrir mão de bilhões de reais em arrecadação de tributos e punir o funcionalismo público com parcelamento de vencimentos; que os vultosos gastos do Governo Estadual com publicidade desautorizam a alegação de “crise”, a ponto de acarretar fracionamento da folha de pagamento do funcionalismo público; que necessita de seu vencimento no quinto dia útil para cobrir suas despesas com tratamento de saúde e outros compromissos assumidos; que é nítido



Nº 1.0000.16.072278-1/000

seu direito líquido e certo. Com esses argumentos, requer, seja deferida a medida liminar, para que seja proibido o parcelamento da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, ou, seja determinado o provisionamento do valor referente ao pagamento da folha dos servidores públicos para, só após, pagar fornecedores e demais encargos, dando-se prioridade absoluta à quitação (integral e em momento único) da folha de pagamento em razão de seu caráter alimentício, e ao final, seja concedida a segurança pleiteada.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, concedo ao impetrante as benesses da gratuidade judiciária.

Como cediço, o Mandado de Segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do art. 5º, LXIX da CF/88.

Para se conceder liminar em Mandado de Segurança, devem concorrer dois requisitos, a saber: o *fumus boni iuris*, que se traduz na aparência do bom direito, e é a plausibilidade capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações formuladas; e o *periculum in mora*, que significa o risco de dano enquanto demora o resultado do processo principal, sendo certo que, ausente qualquer deles, não há como se deferir liminarmente a segurança pleiteada.

Hely Lopes Meirelles, in “Mandado de Segurança”, ensina que “a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.” (Editora Malheiros, 27ª ed., p. 78).



Nº 1.0000.16.072278-1/000

Em análise perfunctória, própria das medidas liminares, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência.

É público e notório que a União e vários Estados Federados brasileiros passam por grave crise econômica, derivada de diversos fatores, internos e externos, entretanto, tal situação não pode servir como razão para o parcelamento do pagamento da remuneração dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais.

Tal conduta estatal se mostra flagrantemente desproporcional, não se mostrando como meio menos gravoso para alcançar o fim público colimado, que é, em termos gerais, a recuperação econômica do Estado de Minas Gerais.

Com efeito, pode a Administração Pública, dentro da discricionariedade que lhe é conferida, adotar várias outras medidas para conter os problemas financeiros, como, por exemplo, corte de gastos, despesas e investimentos públicos.

O parcelamento de pagamento dos servidores deveria ser a última medida a ser cogitada pelo ente público, por comprometer a vida de várias famílias, que, com certeza, terão dificuldades de honrar os compromissos financeiros assumidos diante de tal quadro.

Cumprindo observar que as contas de luz, água, telefone, as taxas e tributos não têm seu prazo de pagamento postergado por conta da crise que assola o Estado, deixando o servidor público, cidadão mineiro, em situação difícil, pois é obrigado, também, a pagar os encargos monetários decorrentes do atraso no acerto das contas em razão do parcelamento do salário, o que, a meu juízo, não é justo.

Ademais, a Constituição Federal é clara ao enunciar o direito ao salário para os servidores públicos:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.16.072278-1/000

alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.”

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 3º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, (...).”

Desta feita, em aplicação também do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente, creio que no caso presente, a concessão da liminar pleiteada se recomenda, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Com fundamento no artigo 79, §6º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, determino sejam os autos conclusos ao em. Desembargador Armando Freire, quando do seu retorno, vez que se encontra prevento para esta relatoria.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2016.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES